

Processo n.: @REP 19/00614305

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência Pública n. 191/2018 - Serviços de serventia

Interessada: Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Procuradores: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira (de Orbenk Administração e Serviços Ltda.) e Clóvis José Gugelmin Distéfano (de Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 789/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação apresentada pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., com fulcro no § 1º, do art. 113 da Lei n. 8.666/93, acerca da contratação de empresa para a prestação de serviços de serventia no Município de Jaraguá do Sul, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Participação irregular da empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli na Concorrência Pública n. 191/2018, em virtude da concessão indevida da prerrogativa de preferência concedida pela Lei Complementar n. 123/06 a referida empresa, que à época da abertura e julgamento das propostas não tinha mais direito ao tratamento diferenciado em comento.

2. Determinar ao Poder Executivo do Município de Jaraguá do Sul, ao Secretário Municipal de Administração, bem como ao Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços e Turismo e à Secretária Municipal de Educação, estes dois últimos subscritores do Contrato n. 213/2019 e seus aditivos, que se abstenham de promover a prorrogação do referido contrato a partir de junho/2021, termo final da sua vigência, bem como providenciar, antes deste prazo, nova licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de serventia, visando ao atendimento das necessidades do município.

3. Alertar ao Poder Executivo do Município de Jaraguá do Sul que o não cumprimento da determinação contida no item anterior implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Dar ciência desta Decisão, com cópia do Voto que a fundamenta, à Interessada acima nominada, ao Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, ao Secretário Municipal de Administração, aos demais responsáveis devidamente qualificados nos autos, à empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli e aos seus procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC